



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 283.602 - SP (2013/0396187-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ SARTORI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar.
2. Não se verifica a excepcionalidade a fim de justificar o cabimento do agravo interposto quando a tutela de urgência não é concedida por exigir o exame antecipado do mérito da ação mandamental, próprio do Órgão Colegiado.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 283.602 - SP (2013/0396187-1)

AGRAVANTE : EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ SARTORI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS contra decisão proferida por esta Relatoria que indeferiu o pleito liminar, o qual visada a concessão do direito de responder a ação penal em liberdade.

Preliminarmente, alega o agravante que teria ocorrido "*excesso de acusação na capitulação dos fatos*", o que caracterizaria grave erro judicial (fl. 376).

Defende que não haveria previsão legal para a aplicação de medida de segurança cautelar antes do trânsito em julgado de eventual condenação, ressaltando que encontra-se preso há mais de 1 (um) ano apesar da presença de laudo médico atestando a sua patologia de esquizofrenia residual e da solicitação de seu tratamento ambulatorial no Centro de Atenção Psicossocial.

Argumenta que o ato constritivo deveria apontados os elementos concretos que justificassem a medida, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, inciso XV, da CF.

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja deferida a liminar pleiteada na impetração, a fim de que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 283.602 - SP (2013/0396187-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão que indeferiu a medida sumária está assim redigida e fundamentada (fl. 357):

Trata-se de novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor de EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS, não vislumbrando a existência da excepcionalidade necessária ao abrandamento do enunciado na Súmula n. 691 do STF.

Comunica o impetrante que o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar o pedido de reconsideração de liminar, deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata transferência do paciente para o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de não haveria previsão legal para a aplicação de medida de segurança cautelar antes do trânsito em julgado de eventual condenação.

Destaca que o acusado encontra-se preso há mais de 1 (um) ano apesar da presença de laudo médico atestando a sua patologia de esquizofrenia residual e da solicitação de seu tratamento ambulatorial no Centro de Atenção Psicossocial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida, pretendendo que seja concedido ao paciente o direito de responder a ação penal em liberdade.

É o breve relatório.

A concessão da tutela de urgência reserva-se aos casos excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais, que são o fumus boni juris e o periculum in mora.

In casu, mostra-se inviável acolher-se a pretensão sumária, porquanto a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do mandamus, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

*Ante o exposto, **indefere-se a liminar.***

É assente na jurisprudência desta Turma o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pretensão liminar. Nesse sentido, veja-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA LIMINAR. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. De acordo com a jurisprudência uníssona desta Corte, não cabe agravo interno contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar em habeas corpus.

II. Agravo interno não conhecido. (AgRg no HC 183.941/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 22/11/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. SATISFATIVIDADE DO PROVIMENTO CAUTELAR. DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE FUNDAMENTADAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que indefere fundamentadamente o pedido liminar, em razão da satisfatividade do provimento cautelar.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não cabe agravo regimental contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, pedido liminar em habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 201.343/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011.)

Assim, não se vislumbrando, na espécie, a excepcionalidade necessária à interposição de agravo interno contra o pleito indeferitório da liminar, já que a tutela de urgência não foi concedida porquanto se entendeu que a pretensão sumária tinha como fundamento os mesmos motivos para a concessão meritória do *mandamus*, circunstância que demanda a sua apreciação pelo Órgão Colegiado, não há como se conhecer do reclamo.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396187-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 283.602 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001729020138260161 02009585120138260000 032013 1729020138260161
2009585120138260000 201063010207842

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO LUIZ SARTORI
ADVOGADO : THIAGO LUIZ SARTORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EL MARINO RIBEIRO DE NOVAIS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ SARTORI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.